



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.690 - RJ (2014/0253284-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : LEANDRO AREIA RIBEIRO
REPR. POR : HAMILTON GONÇALVES AREIA
ADVOGADOS : ALLAN NUNES TAVARES
MAX DAFLON DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA GENITORA DO AUTOR POR ELETROPLESSÃO. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração do dano moral indenizável alegadamente suportado pelo autor da demanda, da prescindibilidade de produção de provas outras para o deslinde da controvérsia e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixada em prol do filho de vítima morta por eletroplessão em virtude do rompimento de cabo de energia elétrica.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.690 - RJ (2014/0253284-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 477/483) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ela intentado.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante ante (i) a não ocorrência da apontada violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, (ii) a inafastabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ em virtude da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos para se chegar a conclusões diversas das alcançadas pela Corte local - no tocante à responsabilidade da empresa recorrente pela morte por eletroplessão da genitora do autor da demanda, à prescindibilidade da produção de prova pericial e à possibilidade de julgamento antecipado da lide, (iii) a consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte de que o fato de a vítima se dedicar aos afazeres domésticos não exime a responsável pelo evento danoso do pagamento de pensão mensal em benefício de seus dependentes, e (iv) a impossibilidade de se reduzir a verba indenizatória fixada pelas instâncias de cognição em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e, principalmente, por não se poder afirmar exorbitante, diante das especificidades do caso em apreço, o arbitramento da referida reparação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 486/492), o agravante reitera as mesmas considerações anteriormente expendidas nas razões de seu especial, insistindo, inicialmente, na pretensão de que seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional suscitada no especial.

Reafirma que teria sido cerceado seu direito de defesa pelo indeferimento, no primeiro grau, do pedido de produção de provas, especialmente a pericial que, a seu entender, seria capaz de demonstrar que a rede elétrica, quando da ocorrência do acidente que vitimou a mãe do autor da demanda, se encontra devidamente adequada com o preconizado pelas normas técnicas de regência.

Nesse ponto, sustenta ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ, afirmando, ainda, restar devidamente demonstrado que a verba indenizatória - se considerada como sendo o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

global (atualizado e acrescido de juros de mora) das condenações que lhe foram impostas pelo mesmo fato em ações promovidas por outros familiares da vítima - seria exorbitante e mereceria, por isso, redução, pois alcançaria patamar superior ao equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.690 - RJ (2014/0253284-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As considerações expendidas nas razões do regimental não são suficientes para infirmar as conclusões externadas na decisão monocrática ora atacada, que deve, por tal motivo, ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLA. MORTE DA MÃE DO AUTOR POR DESCARGA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ ARGUINDO CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITEANDO A REFORMA NO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO NÃO VERIFICADO. INCONTROVÉRSIA DO NEXO CAUSAL E AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE QUE TORNAM A MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO E DISPENSAM PRODUÇÃO PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA DA CONCESSIONÁRIA NA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE APENAS O NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E O DANO, INDEPENDENTE DA PERQUIRIFICAÇÃO DE CULPA. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, CRFB TAMBÉM ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO, CORRETA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS INTEGRANTES DE FAMÍLIA HUMILDE. VALOR ADEQUADO PRECEDENTES DO C. STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO EM R\$ 100.000,00 QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO' (e-STJ fl. 361).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 385/388) foram rejeitados (e-STJ fls. 393/400).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 413/426), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda;

(ii) arts. 330, inciso I, e 333, inciso II, do CPC - porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade da demanda revela que era indispensável a realização de perícia de engenharia elétrica para a adequada apuração das responsabilidades pelo evento do qual resultou a morte por eletrocussão da mãe do autor, configurando cerceamento de defesa o indeferimento da produção da referida prova pelo juízo sentenciante, e

(iii) art. 884 e 944 do Código Civil - por se revelar imperiosa a redução da verba indenizatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, e mantida pela Corte local, no valor de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto exorbitante, bem como por ser indevida sua condenação ao pagamento de pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo.

Ao final, a recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do especial para que:

'(...)'.
(i) seja reconhecido o cerceamento de defesa da recorrente e, por consequência, declarada a nulidade da sentença e determinando a realização de toda a instrução probatória;

(ii) caso assim não entenda, seja anulado o acórdão dos embargos de declaração, por violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, sendo o e. Tribunal de origem instado a se manifestar expressamente acerca da matéria veiculada nestes autos;

(iii) acaso ultrapassada a preliminar, o que se admite por força do princípio da eventualidade, seja reformado o v. acórdão recorrido para: (a) julgar improcedentes os pedidos do recorrido, ou, caso assim não entenda; (b) seja reduzido o valor fixado a título de danos morais para patamares razoáveis; e (c) seja limitado o pensionamento no valor de 1/3 do salário mínimo, bem como seja excluída da condenação o pagamento do valor correspondente ao
13º salário' (e-STJ fl. 426).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 434), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 447/450), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, que, todavia, não merece prosperar.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

(...).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Não prospera também a alegação recursal de que malferidos os arts. 330, inciso I, e 333, inciso II, do CPC.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal proclama que inexistente ilegalidade ou cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada.

Impõe-se destacar, nesse particular, que as conclusões das instâncias ordinárias, que indicaram estar o feito suficientemente instruído, revelando a prescindibilidade da produção de nova prova pericial e a possibilidade de julgamento do mérito de forma antecipada, foram devidamente fundamentadas, como se pode facilmente extrair do seguinte excerto do aresto ora impugnado:

'(...) Preliminarmente, cumpre apreciar a suscitação de nulidade da sentença em razão da alegação de cerceamento de defesa formulada pela Ré.

Inicialmente, destaca-se que não há que se falar em nulidade em face do julgamento antecipado, mostrando-se correto o posicionamento do magistrado que, amparado nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, garantidos pelos artigos 130 e 131, do Diploma Processual, examinou à exaustão os elementos constantes dos autos, concluindo pela desnecessidade de produção de mais provas.

Para concluir que o desenlace da controvérsia não necessita de prolongamento da instrução probatória, basta observar que a Ré não nega que a mãe do Autor tenha falecido em razão de ter entrado em contato com cabo de alta tensão de sua rede elétrica e, por outro lado, não afirma qualquer causa excludente de sua responsabilidade civil capaz de romper o nexo de causalidade entre o evento e a atividade que desempenha.

Ora, tratando-se de matéria de fato e de direito, sem necessidade de produção de provas que não a documental para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do art. 330,1, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, à luz das exposições, não assiste razão à Apelante quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da quaestio, e a produção de novos elementos de defesa é indispensável.

Afasta-se, assim, a tese prefacial' (e-STJ fl. 364).

Registre-se que importa em reexame de prova a controvérsia sobre a suficiência ou não de dilação probatória, de sorte que a questão encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE TERMO DESIGNATIVO DO COMPONENTE PRINCIPAL DO MEDICAMENTO. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição. Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

3. O art. 18, II, da Lei 9.279/96, também chamada de Lei da Propriedade Industrial (LPI) dirige-se ao procedimento de requerimento de patente, não sendo aplicável em hipóteses em que se discute a possibilidade de utilização de marca semelhante a outra já registrada no órgão competente.

4. (...).

8. Recurso especial não provido.'

(REsp 1.105.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IRREGULARIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É assente o entendimento desta Corte no sentido de que a configuração ou não, em cada caso, de hipótese de julgamento antecipado da lide, por depender de juízo a respeito da necessidade ou não de produção de provas em audiência — juízo esse que se realiza mediante o cotejo do pedido com o material probatório constante dos autos —, é matéria que fica, em princípio, reservada à apreciação das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame na via do recurso especial, diante da orientação posta na Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...) Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag nº 1.076.342/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 9/3/2009 - grifou-se)

De igual maneira, não assiste razão à recorrente quando afirma malferidos os arts. 884 e 944 do CPC.

O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade da concessionária de energia elétrica, impondo-lhe, assim, o ônus de arcar com a indenização pelos danos morais causados aos recorrido em decorrência da morte por eletroplessão da mãe deste, em lamentável episódio decorrente do rompimento de cabo de alta-tensão.

A responsabilidade da recorrente, ao contrário do que afirmado nas razões do especial, é, de fato, objetiva, tendo em vista o risco da atividade desempenhada, sendo desnecessário investigar a existência de culpa pelo acidente.

Oportuna a colação do seguinte julgado:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos.

3. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

(...) 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

(REsp nº 1.095.575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 26/3/2013 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pensionamento devido, o acórdão recorrido se encontra, ao contrário do afirmado pela recorrente, em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme no sentido da irrelevância da alegação da demandada de que a vítima, genitora do autor da indenizatória, não exercia formalmente atividade remunerada.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado deduzido nos embargos de declaração.

II - O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não nos autoriza concluir que, por isso, não contribuía ela com a manutenção do lar, haja vista que os trabalhos domésticos prestados no dia-a-dia podem ser mensurados economicamente, gerando reflexos patrimoniais imediatos.

III - Releva ainda considerar que os recorrentes litigam sob o benefício da assistência judiciária, indício de que a vítima pertencia a família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a idéia do prejuízo causado com a sua ausência para a economia do lar, pois, como é cediço, em se tratando de família de baixa renda, a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à prova objetiva da percepção de renda, na acepção formal do termo.

IV – Em casos que tais, o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência.

V - Como consequência do reconhecimento da culpa concorrente, as partes responderão proporcionalmente pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp nº 402.443/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ 1º/3/2004 - grifou-se).

Quanto à pretensão recursal de reduzir os valores arbitrados a título de pensionamento mensal (em 2/3 do salário-mínimo) e de indenização por danos morais (R\$ 100.000,00), inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento das referidas verbas indenizatórias.

Inegável a gravidade dos fatos narrados na exordial e dos danos comprovadamente suportados pelo ora recorrido, que perdeu a mãe em gravíssimo acidente de responsabilidade da recorrente.

Não se pode dizer, assim, que as referidas quantias se revelam exorbitantes diante dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, consoante se pode inferir do precedente abaixo:

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 477/483).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0253284-5

AgRg no
AREsp 592.690 / RJ

Números Origem: 00001476420078190070 1476420078190070 20060700014781 201424560003

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S) JOEL COSTA DE SOUZA FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO AREIA RIBEIRO
REPR. POR	: HAMILTON GONÇALVES AREIA
ADVOGADOS	: MAX DAFLON DOS SANTOS ALLAN NUNES TAVARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S) JOEL COSTA DE SOUZA FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO AREIA RIBEIRO
REPR. POR	: HAMILTON GONÇALVES AREIA
ADVOGADOS	: MAX DAFLON DOS SANTOS ALLAN NUNES TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.